Acórdão: 23.668/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002473599-45

Impugnação: 40.010154833-98 (Coob.)

Impugnante: Virmondes Furtado de Sousa Júnior (Coob.)

CPF: 011.759.236-64

Autuado: Virmondes Furtado de Sousa Júnior

IEPR: 001388730.00-33

Proc. S. Passivo: Diogo Augusto Debs Hemmer/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos fiscais e do cadastro do SIDAGRO/IMA, que o produtor rural, a partir de simulação de nascimentos de bezerros, promoyeu a aquisição de gado bovino sem documentos fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a". do mesmo diploma legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O produtor rural, titular da empresa individual, responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2°, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertadas de documentação fiscal, no período de agosto de 2017 a dezembro de 2020.

Informa a Fiscalização que o Contribuinte promovia simulação de nascimentos de animais bovinos inseridas no cadastro do SIDAGRO/IMA, com o objetivo de gerar estoques virtuais utilizados para acobertar a venda de animais adquiridos sem documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2°, inciso I, do mesmo diploma legal.

Insta constar que a informação no relatório do Auto de Infração de aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alíneas "a" e "b" teve sua

dubiedade sanada pelo Fisco às fls. 1391, da qual o Autuado foi devidamente cientificado posteriormente.

Foi autuado o produtor rural (pessoa jurídica), sendo Coobrigado do lançamento o produtor rural (pessoa física), nos termos dos arts. 966 e 970 do Código Civil.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação constante do PTA (fls. 26/32), contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento (fls. 1367/1385).

Em sessão realizada no dia 01/03/23 (fls. 1388), a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara despacho interlocutório, que resultam na resposta fiscal às fls. 1390/1412 e atendimento do Contribuinte às fls. 1418/1419.

Novamente aos autos, o Fisco ressalta a inexistência de documentos capazes de sustentar a tese da Defesa e reitera seu pedido de procedência do lançamento às fls. 1422/1425.

Em sessão realizada no dia 26/07/23 (fls. 1427), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina concessão de vista do PTA ao Impugnante, que se pronuncia a respeito às fls. 1437/1438.

A Fiscalização, em seguida, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

Em sessão realizada no dia 19/10/23 (fls. 1442), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina a realização de diligência, que resulta na juntada de novos documentos e nova manifestação do Impugnante às fls. 1505/1506, ratificando o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, novamente, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrada de mercadorias (gado bovino) desacobertadas de documentação fiscal, no período de agosto de 2017 a dezembro de 2020.

Informa o Fisco que "Em 10 de fevereiro de 2022 realizou-se, no âmbito do **CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos**, a Operação "Deus Pã", voltada ao combate a fraudes estruturadas na comercialização de gado bovino nos municípios de Araxá e cidades vizinhas".

Continua o relato dos fatos, dizendo que "Cumprindo cautelar exarada no PIC - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0040.21.000652-0, foi realizada busca e apreensão judicial no Recinto de Leilões Java Leilões Ltda, onde foi apreendida vasta documentação física e copiados arquivos magnéticos contendo, entre outros, controles paralelos de negociações de gado comercializados naquele recinto, em alguns casos, à margem da lei, sem a emissão de documentos fiscais".

Informa a Fiscalização que o Contribuinte promovia simulação de nascimentos de animais bovinos inseridos no cadastro do SIDAGRO/IMA, com o objetivo de gerar estoques virtuais utilizados para acobertar a venda de animais adquiridos sem documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2°, inciso I, do mesmo diploma legal.

O Impugnante argumenta que os indícios trazidos ao processo administrativo não são suficientes para comprovar, sem sombra de dúvidas, prática de fraude.

Sem razão a Defesa, consoante as provas dos autos.

A Fiscalização faz uma listagem dos animais informados pelo produtor rural como se tivessem nascidos na propriedade e apresenta, a partir deles, a impossibilidade fática da existência, como declarado, desses bezerros.

Essa demonstração encontra-se detalhada no relatório complementar do Auto de Infração às fls. 14/18, para o exercício de 2017.

As principais inconsistências apontadas que sustentam a conclusão pela existência da fraude são:

- informação de nascimentos de bezerros sem a existência de fêmeas em idade de procriação;
- nascimentos somente de gado macho quando o natural é nascer em torno de 50% de machos e 50% de fêmea;
 - tamanho da propriedade incompatível com a "produção" informada.

Veja-se que a realidade apontada para 2017 ocorre da mesma forma para os outros exercícios autuados.

A partir de provocação da Câmara de Julgamento, a Fiscalização faz análise pormenorizada para os outros exercícios, consoante "exemplos de simulação" constantes dos autos às fls. 1392/1406.

Insta trazer as considerações finais apresentada pelo Fisco sobre a simulação de nascimentos:

Manifestação Fiscal

O "Modus operandi" demonstrado nos exemplos aleatórios pode ser observado em todo o período fiscalizado o que permite a esta Fiscalização afirmar com grau de certeza que o autuado não é um produtor rural que pratica a cria de bezerros, mas tão somente um comerciante de animais que atua no mercado, favorecido por sua empresa leiloeira que foi autuada como coobrigada em várias irregularidades apuradas na auditoria feita nas movimentações do Leilão pertencente ao autuado.

Na sequência, fls. 1407/1408, apresenta um detalhamento das inconsistências encontradas em cada um dos registros de nascimentos realizados durante o período autuado, o que representa mais um elemento a robustecer a imputação fiscal.

O Autuado aduz que a avaliação realizada pela Fiscalização, conduzida por evidência inteiramente documental, deixa de considerar as peculiaridades da atividade do Autuado.

Alega que, além de produtor rural, é também sócio em pessoa jurídica que atua como leiloeira, a Java Leilões Ltda. Portanto, grande parte do gado bovino por ele produzido, ou mesmo adquirido, é rapidamente destinada a leilão, o que eleva a "rotatividade" dos animais em sua propriedade.

Menciona que frequentemente são adquiridas por ele matrizes já prenhes, e não é incomum que essas sejam vendidas algumas semanas após a parição, acompanhadas ou não dos filhotes. Desse modo, há ocasiões em que, quando o nascimento dos bezerros é declarado, a matriz já foi vendida a terceiros.

Afirma que, embora não seja a prática tradicional, apartar matriz e filhote aos 30 (trinta) dias é uma técnica reconhecida de manejo, chamada "desmame hiperprecoce". Essa prática eleva a eficiência reprodutiva do rebanho, uma vez que permite que a matriz se recupere da prenhez e seja inseminada novamente o mais rápido possível.

Destaca que os avanços tecnológicos na agropecuária permitem que se faça a inseminação das matrizes com sêmen sexado, dando preferência a gametas que resultarão em bezerros do sexo mais vantajoso para o tipo de cultura desenvolvido.

Finaliza o Impugnante concluindo que os fatores que o Fisco entende como indícios e simulações são explicados pelas circunstâncias fáticas da atividade do produtor e pela tecnologia e técnicas disponíveis que informam as suas decisões na condução da produção.

Não obstante, as diversas explicações da Defesa não se fazem acompanhar de quaisquer elementos que a sustentem, constituindo apenas retórica.

A respeito das técnicas especiais como argumento de defesa, vale transcrever excerto da manifestação fiscal:

Manifestação Fiscal

O desmame "hiperprecoce" alegado pelo impugnante, a fim de justificar a saída de bezerros recém-nascidos desacompanhados das mães (vacas) é prática não muito comum e é mais utilizada na atividade pecuária mais refinada, o que não parece ser o caso, considerando que o requerente não se dedica apenas à cria e recria de animais, conforme ele próprio afirma. Para esse tipo de manejo, há critérios técnicos a serem seguidos e que não foram demonstrados pelo mesmo,

conforme está estabelecido no próprio documento apresentado (folha 40):

"PECULIARIDADE DO DESMAME HIPERPRECOCE": "Embora seja uma tecnologia de manejo que otimiza os indices reprodutivos ela é considerada desafiadora para os bezerros. Neste manejo, o principal desafio está relacionado à nutrição dos bezerros, na qual a ração deve: I) atender as necessidades nutricionais dos bezerros extremamente jovens; II) ser palatável; III) ser atraente(...)" grifamos;

Auditados **todos** os documentos de entrada ou aquisições direcionados à inscrição estadual vinculada propriedade autuada não foram identificadas aguisições de insumos ou medicamentos que justifiquem ou comprovem esta nutrição especial para bezerros precocemente desmamados. O impugnante também não apresentou comprovação documental sobre essas aquisições de ração para a utilização nesse tipo de atividade e nenhuma outra prova nesse sentido, principalmente relacionada aos "principais desmane" durante cuidados 0 do "hiperprecoce", que está descrito no documento acima mencionado (fls 40), conforme grifamos.

Este documenta acostado aos autos como folha 40, trazido como argumento de defesa nada mais é do que a pesquisa mais simples possível que se faz através do Google, onde, no primeiro resultado apresentado, o impugnante tenta sustentar sua tese para afastar os ilícitos cometidos:

(...)

Pois bem. O próprio arquivo técnico trazido como argumento de defesa esclarece e orienta que o desmame hiperprecoce que diz que pratica o impugnante deve ser feito a partir dos 30 dias de vida do bezerro:

 (\ldots)

Esta recomendação tem lastro científico apresentado no próprio texto em um trecho que o impugnante preferiu não destacar. Antes de trinta dias de vida os animais são não ruminantes, possuem imunidade passiva e dependem integralmente dos anticorpos adquiridos através do aleitamento materno:

(...)

Em termos práticos, o bovino recém-nascido não está adaptado à digestão de produtos de origem vegetal, ou seja, não é ainda um ruminante, que são os animais que apresentam um sistema digestório



compartimentado em câmaras que lhes possibilita nutrir-se a partir das proteínas vegetais.

Nessa fase inicial, portanto, os bezerros necessitariam do leite ou alimento que o substitua, o que o impugnante **não tem aquisição documentada.**

Então, ainda que o autuado optasse por essa prática arriscada e não usual, os animais retirados do convívio das genitoras deveriam passar, necessariamente por nutrição especial e não serem vendidos imediatamente.

Ocorre que o que o Fisco apurou são vendas realizadas no mesmo dia do nascimento o que, por via de conclusão, demonstra que os bezerros vendidos não são os nascidos, mas outros adquiridos sem documento fiscal.

Merece destaque ainda que notas de vendas nessas condições não apresentam valores reduzidos ou abaixo dos valores de mercado que, com certeza os compradores exigiriam ao comprar animais frágeis, exigentes de cuidados especiais e sujeitos à perda.

(...)

Da mesma forma, o impugnante alega mas não apresenta documentação comprobatória de sexagem de bezerros machos para validar a sua argumentação que faz: "Cabe dizer, também, que os avanços tecnológicos na agropecuária permitem que se faça atualmente a inseminação das matrizes **com sêmen sexado**, dando preferência a gametas que resultarão em bezerros do sexo mais vantajoso para o tipo de cultura desenvolvido".

A aquisição de sêmen tem tratamento especial no Regulamento do ICMS mineiro, que concede ao produto, isenção de ICMS nos termos do Anexo I, item 10, do RICMS/MG, como forma de menos onerar a aquisição e incentivar o melhoramento genético dos rebanhos. No entanto, o art. 6° do mesmo dispositivo legal dispõe que a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, ou seja, a emissão do documento fiscal é obrigatória sob pena da perda do benefício fiscal;

(...)

Não comprovando a argumentada aquisição do sêmen com nota fiscal, portanto, o impugnante teria incorrido em outra conduta à margem da lei. De qualquer forma, a ausência do referido documento fiscal, assim como a não apresentação de nota fiscal de serviço veterinário que teria realizado tais

procedimentos técnicos condenam e refutam a alegação trazida aos autos.

Ao amparar-se nesta alegação para justificar os registros de nascimentos predominantemente de machos, o próprio impugnante contradiz também sua tentativa de justificar os nascimentos com vacas adquiridas no leilão como ele próprio destaca: "E que frequentemente são adquiridas por ele matrizes já prenhes e que não é incomum que essas vacas sejam vendidas algumas semanas após acompanhadas ou não dos filhotes e que há ocasiões em que em que quando os bezerros são declarados ao IMA a matriz já foi vendida". Quer então alegar que compra no leilão apenas vacas inseminadas com embriões machos? A alegação não traz o mínimo de razoabilidade frente à realidade desse acompanhado por essa fiscalização nesta operação e em tantas outras já realizadas na mesma atividade.

Tem mais. A própria elevada rotatividade dos animais em sua propriedade como o próprio impugnante traz aos autos, não exclui as fêmeas adultas, como demonstram os documentos fiscais emitidos. Ora, o período gestacional de uma vaca é de nove meses, portanto, caso realmente uma vaca sua tivesse sido inseminada com o alegado embrião sexado, por certo esta rês não seria vendida antes de parir.

Ainda sobre este aspecto, cabe destacar que os nascimentos com números elevados de animais concentrados em uma data, só é possível com a utilização da técnica de IATF (Inseminação Artificial em Tempo Fixo) que é uma estratégia de manejo que possibilita sincronizar a ovulação das fêmeas bovinas. O objetivo é que a inseminação aconteça no mesmo dia para todas elas.

Trata-se de uma técnica que depende, necessariamente dos serviços profissionais de um veterinário, o que o impugnante não comprova ter ocorrido.

Considerando que a base da peça impugnatória constitui as técnicas especiais de manejo do gado, entendeu a Câmara de Julgamento pela conveniência de nova oportunidade de juntada de documentos de prova.

Assim foi redigida a medida: "(..), em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos notas fiscais de aquisição de sêmen sexado de macho, notas fiscais de aquisição de medicamentos e de prestação de serviços veterinários para utilização da IATF, notas fiscais de gastos com medicamentos e ração necessários para a utilização da técnica do desmame hiperprecoce de bezerros".



A resposta do Impugnante foi:

No âmbito da investigação, o estabelecimento da leiloeira Java Leilões Ltda., pessoa jurídica do qual o Requerente é sócio, foi alvo de busca e apreensão cumprida em 10 de fevereiro de 2022, na qual foram retirados computadores, notas fiscais, comprovantes de pagamento, e documentos diversos.

Ocorre que, na ocasião, além dos materiais da sociedade, foram apreendidos também documentos pertencentes ao Requerente que estavam arquivados naquele local, por motivos de disponibilidade de espaço e de organização. Até o momento, nenhum dos materiais removidos foi restituído ao Requerente ou aos representantes da pessoa jurídica.

Desse modo, informa o Requerente a impossibilidade de apresentar a documentação requisitada, tendo em vista que essa permanece, presume-se, na posse das forças de segurança.

Contata-se, pois, que o Contribuinte foi intimado pelo Fisco, teve várias oportunidades para se manifestar e apresentar contra prova e nem uma mínima tentativa o fez, ratificando a informação fiscal de inexistência de quaisquer elementos que endossassem o manejo especial.

O Autuado teria várias formas de atender à demanda desta Câmara de Julgamento e provar o que alega.

A justificativa de impossibilidade de apresentar os documentos da fazenda, por ser sócio de empresa leiloeira, não se sustenta, ainda mais considerando a viabilidade de os buscar junto às autoridades envolvidas.

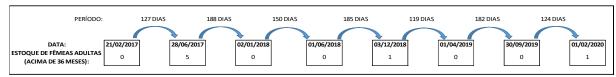
Nesse sentido, a manifestação do Impugnante serve, apenas, para robustecer a imputação fiscal quanto à fraude perpetrada.

A menção da Defesa em relação à previsão legal de isenção do imposto para as operações do produtor rural em nada modifica o lançamento, na medida em que a falta de emissão do respectivo documento fiscal afasta a isenção aplicável à operação, tornando-a tributada nos exatos termos do § 2º do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

Também, sobre o argumento do Impugnante quanto a nascimentos reais na fazenda, o Fisco demonstra a inexistência de fêmeas adultas na fazenda por período gestacional necessário.

Explica-se: a partir das movimentações de rebanho registradas na Ficha Sanitária Animal, mantida no banco de dados do IMA/MG, foi elaborado o quadro analítico-temporal abaixo, com a finalidade de verificar o quantitativo de fêmeas em idade reprodutiva (25 a 36 meses e + de 36 meses) que permanecem na propriedade do Autuado pelo tempo necessário para gestação completa de nove meses (270 dias).

INTERVALO DE ROTATIVIDADE DE FÊMEAS ADULTAS COM ESTOQUE ZERO



Observação: PERÍODO GESTACIONAL (BOVINOS) = 270 DIAS

onte: SIDAGRO/IMA

Conforme pode ser verificado no quadro analítico-temporal supra, a permanência de fêmea em idade reprodutiva no cadastro do Autuado por um período mínimo de 270 (duzentos e setenta) dias ou mais, é mínima ou nenhuma.

Esse fato derruba por terra o argumento do Autuado de que pratica inseminação artificial em suas matrizes, com "sêmem sexado" na tentativa de justificar a predominância de "nascimentos" de bezerros machos. Ou seja, se de fato houvesse inseminação artificial, as "fêmeas inseminadas" permaneceriam na propriedade pelo período de gestação, o que não ocorreu.

Por conseguinte, não se encontram elementos nos autos que possibilite identificar nascimentos reais na fazenda capazes de elidir a imputação fiscal.

Outrossim, a Fiscalização enumera PTAs em que houve também apuração da fraude como neste caso e assunção do ilícito por parte do produtor rural, quitando ou parcelando o débito, o que ratifica ainda mais a acusação.

A título de exemplo, cita-se os PTAs nºs 05.000329.929-99; 05.000329.474-62 e 05.000327.822-65.

Verifica-se, portanto, que todos os argumentos dos Impugnantes na pretensão de eximir-se da infração apurada foram prontamente respondidos pelo Fisco, com comprovação inequívoca do ilícito.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da mesma lei.

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

Lado outro, em razão das diversas oportunidades de fala no processo, a Defesa passou a questionar os documentos de prova trazidos aos autos. Alegou que não constavam do PTA auto de apreensão que incluísse os comprovantes de pagamento entre os materiais apreendidos na ocasião da operação. Conclui não ser possível atestar quanto à sua origem e veracidade.

Não obstante a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, a Câmara de Julgamento solicitou a anexação ao PTA de documentos que ratificassem a legalidade da operação.

Assim, sanando os questionamentos da Defesa, foram anexados ao PTA:

- 1. medida cautelar de busca e apreensão c/c pedido de prisão temporária vinculada à operação Deus Pã;
- 2. decisão judicial que contém a autorização expressa para participação de Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais no cumprimento das diligências vinculadas à operação Deus Pã e autorização para o compartilhamento das investigações e provas com a Delegacia Fiscal de Uberaba;
- 3. Boletim de Ocorrência nº 2022-006250346-001 que registra o cumprimento das buscas e apreensões judiciais no recinto de Java Leilões Ltda.

Insta mencionar que, quanto à mencionada "cadeia de custódia", tal previsão encontra-se no direito penal, em nada se aplicando ao processo tributário administrativo.

Por fim, se faz pertinente o lançamento **do produtor rural (pessoa física) como Coobrigado**, em especial nos termos dos art. 966 do Código Civil e art. 789 da Lei nº 13.105/15:

Lei n° 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Lei n° 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

